



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DA SRA. MARISA SERRANO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

DESPACHO:

14/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 40/7/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.137, DE 2000 (DA SRA. MARISA SERRANO)

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É adicionado o § 8º ao art. 3º da lei nº 9.131, de 24 de Dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“ § 8º Dentre as atividades de extensão serão consideradas na avaliação aquelas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e os diversos cursos junto a entidades que possuam título de utilidade pública.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação das instituições e cursos universitários representou uma contribuição superlativa do atual governo no sentido de se modernizar a educação superior brasileira.

Dentre os instrumentos criados para a avaliação de nossas universidades merece destaque o chamado “provão”, o exame nacional de cursos criado pelo art. 3º da lei nº 9.131, de 24 de Dezembro de 1995.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A experiência tem demonstrado a importância deste mecanismo para a avaliação do ensino superior.

Além do exame, propriamente dito, têm sido considerados, na avaliação, aspectos como a capacitação do corpo docente e as instalações físicas das instituições.

O *caput* do art. 3º da referida lei determina que a avaliação deva considerar, também, atividades de extensão, mas não entra em detalhes a este respeito.

Este projeto de lei, ao qualificar uma forma importantíssima de extensão universitária, pela prestação de serviços a entidades de utilidade pública, representará um significativo aperfeiçoamento do processo de avaliação das instituições de ensino superior.

Sua aprovação, além disto, estimulará o envolvimento das instituições de ensino superior no desenvolvimento de ações na área social.

Dado o seu interesse para a educação brasileira e para a construção de vínculos entre a universidade e a sociedade, estamos convencidos de sua aprovação pelos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 30 de Maio de 2000.


Deputada Marisa Serrano

00608800.145





LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.024,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9 da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o "caput" incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no "caput" deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI**

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art.2 serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

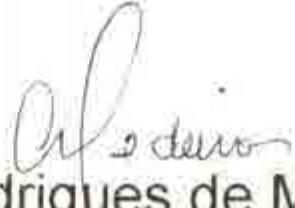
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

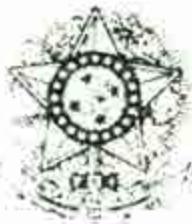
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.137, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 14 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 3.137, DE 2000

Adiciona parágrafo ao artigo 3º da Lei n.º 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

Autor: Deputada **MARISA SERRANO**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I – RELATÓRIO

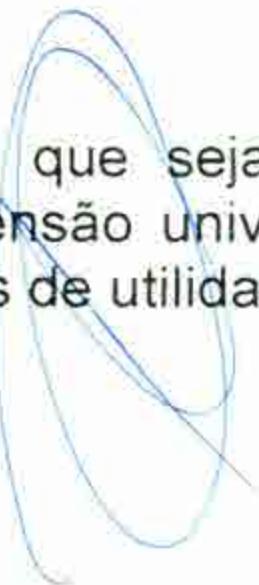
O Projeto de Lei n.º 3.137 de 2000, submetido pela ilustre Deputada Marisa Serrano, propõe o acréscimo de um parágrafo à Lei n.º 9.131, de 24 de dezembro de 1995, de modo a explicitar a avaliação das atividades de extensão como parte dos procedimentos avaliativos hoje previstos na legislação.

A Autora do Projeto reconhece que a avaliação da extensão está prevista no Caput do artigo 3º da referida Lei, mas considera necessário melhor qualificar esta questão.

Assim, propõe a ilustre deputada que seja explicitada a avaliação de uma forma específica de extensão universitária, feita mediante a prestação de serviço a entidades de utilidade pública.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





CAMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da ilustre Deputada Marisa Serrano tem por objetivo contribuir para melhorar a sistemática de avaliação das atividades de extensão universitária. Para tanto, propõe que seja explicitada na Lei n.º 9.131, de dezembro de 95, como um item específico do processo de avaliação, a prestação de serviços feita a instituições de utilidade pública.

Concordo com a autora do Projeto de Lei que este procedimento *"representará significativo aperfeiçoamento do processo de avaliação das instituições de ensino superior"*. Além disso, estimulará o envolvimento destas instituições no *"desenvolvimento de ações na área social"* e na construção de vínculos entre a universidade e a sociedade.

Por esta razão, sou de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 3.137/2000, nos termos em que foi submetido.

Sala da Comissão, em 25 de *maio* de 2000.

Deputado ATILA LIRA
Relator

09644-091



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.137, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.137/2000, nos termos do parecer do Relator Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Lima, Walfrido Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.137-A, DE 2000 (DA SRA. MARISA SERRANO)

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.137-A, DE 2000
(DA SRA. MARISA SERRANO)**

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: Dep. ÁTILA LIRA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 15/06/00*

● PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 14/12/2000

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-632/2000

Brasília, 29 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 3.137/2000 – da Sra. Marisa Serrano – que “adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior”, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Pedro Wilson
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Caixa: 133
Lote: 80
PL N° 3137/2000
12

alexandra
CDP
14/12/00 18/01
10 5560

rn 113101 C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

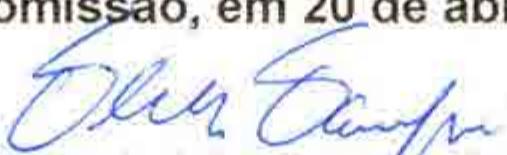
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.137/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.137, DE 2000

"Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior".

Autor: Deputada MARISA SERRANO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe faz acrescentar um novo parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 9.131/95, definindo as atividades de extensão que serão objeto de avaliação periódica das instituições e cursos de nível superior realizada pelo Ministério da Educação e do Desporto – o chamado “provão” –, conforme determinado pelo *caput* do referido artigo. Tais atividades, dispõe o novo parágrafo, serão “aqueelas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e os diversos cursos junto a entidades que possuam título de utilidade pública”.

Justificando sua iniciativa, a autora afirma que a modificação aqui proposta, “ao qualificar uma forma importantíssima de extensão universitária, pela prestação de serviços a entidades de utilidade pública, representará um significativo aperfeiçoamento do processo de avaliação das instituições de ensino superior”, estimulando o envolvimento dessas instituições no “desenvolvimento de ações na área social” e a construção de vínculos entre a universidade e a sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apreciando a proposição, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou por unanimidade parecer favorável do relator, Deputado Átila Lira.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme determina o art. 119, *caput*, e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa de ambas as proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.137, de 2000.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

10447000.135

26710



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.137-A, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.137-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Mário Assad Júnior, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Djalma Paes, Aldir Cabral, Iélio Rosa, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Pedro Pedrossian, Átila Lins, Jairo Carneiro, Moreira Ferreira, Sarney Filho, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Nair Xavier Lobo, Themistocles Sampaio, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Odílio Balbinotti, Átila Lira, Ricardo Rique, Anivaldo Vale, Luiz Piauhylino, Bonifácio de Andrada, Asdrubal Bentes, Almeida de Jesus, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Jair Meneguelli, Murilo Domingos, Nelson Trad, Raimundo Santos, Edir Oliveira e Luiz Antonio Fleury.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

*** PROJETO DE LEI N.º 3.137-B, DE 2000**
(DA SRA. MARISA SERRANO)

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 15/06/00*

Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto publicado no DCD de 30/11/00

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º 3.137-B, DE 2000
(DA SRA. MARISA SERRANO)

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.137-C, DE 2000

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei n° 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n° 9.131, de 24 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 3º

.....
§ 8º Dentre as atividades de extensão serão consideradas na avaliação aquelas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e os diversos cursos junto a entidades que possuam título de utilidade pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12.06.2002

Presidente

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator



PS-GSE/507/02

Brasília, 07 de outubro de 2002

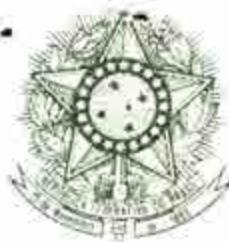
Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.137, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

Deputado SEVERINO GAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A
Ofício PL da Câmara



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.137-C, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Léo Alcântara, ao Projeto de Lei nº 3.137-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra; Átila Lins, Átila Lira, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Freire Júnior, Gilmar Machado, João Almeida, Luis Barbosa, Luisinho, Luiz Piauhylino, Mário Assad Júnior, Ricardo Rique, Waldir Pires e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2002.

Deputado NEY LOPES
Presidente

F-11

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei
nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995,
definindo atividades de extensão na
avaliação do ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 3º

.....
§ 8º Dentre as atividades de extensão serão consideradas na avaliação aquelas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e os diversos cursos junto a entidades que possuam título de utilidade pública." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 07 de agosto de 2002


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 11010-1

7
MARISA SERRANO
(PSDB-MS)

Objetivo Adiciona parágrafo ao art. 3º da lei nº 9.151, de 21 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior, (incluindo na avaliação das instituições de ensino (previo) a prestação de atividades realizadas junto a entidades que possuam título de utilidade pública).

AMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

30.03.00

Apresentação e leitura do Projeto.

Vetado

11.06.00

Despacho: As comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 341 - art. 24, III).

Razões do veto publicadas no

MESA

11.07.00

Encaminhado à comissão de Educação, Cultura e Desporto.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

08.08.00

Distribuído ao relator, Dep. ATILA LIRA.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

14.08.00

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

21.08.00

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

09.10.00

Parecer favorável do relator, Dep. ATILA LIRA.

ANDAMENTO

PL. 3.137/00 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

22.11.00
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. MILA TIRI. (PL 3.137-A/00).

OCD 56 / 11 / 00, Pág. 28, 4, Col. 1 L. 26. 12

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

05.12.00
Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.03.01
Distribuído ao relator, Dep. FERNANDO CORUJA.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

10.04.01
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.04.01
Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

16.04.02
Parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

08.05.02
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. FERNANDO CORUJA, pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

17.05.02
É lido e vai à imprensa, tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. (PL 3.137-B/00).

MESA

24.05.02
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 24.05 a 05.06.02.

MESA

10.06.02
Of. SGM-B 857/02, à CCJ, encaminhando este projeto para elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.

CONTINUA...

3.137/00

(Pólha nº 02)

12.06.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a redação final, oferecida pelo relator, Dep Léo Alcântara.
(PL. 3137-C/00)

MESA

Remessa ao SF através do OF PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.137-B, DE 2000 (Da Sra. Marisa Serrano)

Adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior, tendo pareceres da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA), e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I. Projeto inicial
- II. Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - Termo de recebimento de emendas
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É adicionado o § 8º ao art. 3º da lei nº 9.131, de 24 de Dezembro de 1995, com a seguinte redação:

“§ 8º Dentre as atividades de extensão serão consideradas na avaliação aquelas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e os diversos cursos junto a entidades que possuam título de utilidade pública.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação das instituições e cursos universitários representou uma contribuição superlativa do atual governo no sentido de se modernizar a educação superior brasileira.

Dentre os instrumentos criados para a avaliação de nossas universidades merece destaque o chamado “provão”, o exame nacional de cursos criado pelo art. 3º da lei nº 9.131, de 24 de Dezembro de 1995.

A experiência tem demonstrado a importância deste mecanismo para a avaliação do ensino superior.

Além do exame, propriamente dito, têm sido considerados, na avaliação, aspectos como a capacitação do corpo docente e as instalações físicas das instituições.

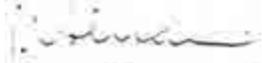
O *caput* do art. 3º da referida lei determina que a avaliação deva considerar, também, atividades de extensão, mas não entra em detalhes a este respeito.

Este projeto de lei, ao qualificar uma forma importantíssima de extensão universitária, pela prestação de serviços a entidades de utilidade pública, representaria um significativo aperfeiçoamento do processo de avaliação das instituições de ensino superior.

Sua aprovação, além disto, estimularia o envolvimento das instituições de ensino superior no desenvolvimento de ações na área social.

Dado o seu interesse para a educação brasileira e para a construção de vínculos entre a universidade e a sociedade, estamos convencidos de sua aprovação pelos nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2000.


Deputada Marisa Serrano

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.024,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei n° 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o "caput" incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no "caput" deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste Artigo é condição previa para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento

específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.

§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame nos anos subsequentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministério de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

Art. 4º Os resultados das avaliações referidas no § 1º do art. 2º serão, também, utilizados pelo Ministério da Educação e do Desporto para orientar suas ações no sentido de estimular e fomentar iniciativas voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, principalmente as que visem a elevação da qualificação dos docentes.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.137, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 14 de agosto de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.137 de 2000, submetido pela ilustre Deputada Marisa Serrano, propõe o acréscimo de um parágrafo à Lei n.º 9.131, de 24 de dezembro de 1995, de modo a explicitar a avaliação das atividades de extensão como parte dos procedimentos avaliativos hoje previstos na legislação.

A Autora do Projeto reconhece que a avaliação da extensão está prevista no Caput do artigo 3º da referida Lei, mas considera necessário melhor qualificar esta questão.

Assim, propõe a ilustre deputada que seja explicitada a avaliação de uma forma específica de extensão universitária, feita mediante a prestação de serviço a entidades de utilidade pública.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei da ilustre Deputada Marisa Serrano tem por objetivo contribuir para melhorar a sistematica de avaliação das atividades de extensão universitária. Para tanto, propõe que seja explicitada na Lei n.º 9.131, de dezembro de 95, como um item específico do processo de avaliação, a prestação de serviços feita a instituições de utilidade pública.

Concordo com a autora do Projeto de Lei que este procedimento representará significativo aperfeiçoamento do processo de avaliação das instituições de ensino superior. Além disso, estimulará o envolvimento destas instituições no desenvolvimento de ações na área social e na construção de vínculos entre a universidade e a sociedade.

Por esta razão, sou de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 3.137/2000, nos termos em que foi submetido.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado ATILA LIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.137/2000, nos termos do parecer do Relator Deputado Atila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Atila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Luis Barbosa, Nice Lobão, Nilson Pinto, Paulo Lima, Walfrido Mares Guia, Miriam Reid, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2000

Deputado Pedro Wilson
Presidente

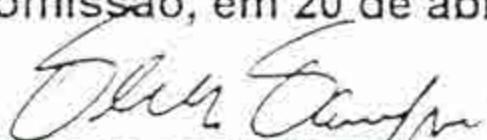
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.137/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 10/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe faz acrescentar um novo parágrafo ao art. 3º da Lei n.º 9.131/95, definindo as atividades de extensão que serão objeto de avaliação periódica das instituições e cursos de nível superior realizada pelo Ministério da Educação e do Desporto – o chamado “provão” –, conforme determinado pelo *caput* do referido artigo. Tais atividades, dispõe o

novo parágrafo, serão "aqueelas desenvolvidas pelas instituições de ensino superior e os diversos cursos junto a entidades que possuam título de utilidade pública".

Justificando sua iniciativa, a autora afirma que a modificação aqui proposta, "ao qualificar uma forma importantíssima de extensão universitária, pela prestação de serviços a entidades de utilidade pública, representará um significativo aperfeiçoamento do processo de avaliação das instituições de ensino superior", estimulando o envolvimento dessas instituições no "desenvolvimento de ações na área social" e a construção de vínculos entre a universidade e a sociedade.

Apreciando a proposição, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou por unanimidade parecer favorável do relator, Deputado Átila Lira.

Aberto o prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, conforme determina o art. 119, *caput*, e inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIV), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa de ambas as proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.137, de 2000.

Sala da Comissão, em - de - de 2001.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.137-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Mário Assad Júnior, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins, Djalma Paes, Aldir Cabral, Iélio Rosa, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Pedro Pedrossian, Átila Lins, Jairo Carneiro, Moreira Ferreira, Sarney Filho, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Nair Xavier Lobo, Themistocles Sampaio, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Wilson Santos, Odílio

Balbinotti, Átila Lira, Ricardo Rique, Anivaldo Vale, Luiz Piauhylino, Bonifácio de Andrada, Asdrubal Bentes, Almeida de Jesus, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Jair Meneguelli, Murilo Domingos, Nelson Trad, Raimundo Santos, Edir Oliveira e Luiz Antonio Fleury.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2002.

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 849/04 – SF (Comunica arquivamento do PL 3137/00-CD)

Publique-se. Arquive-se.

Em: 28 / 06 / 04


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 23404 - 1

Ofício nº 349 (SF)

Brasília, em 22 de junho de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Arquivamento de Projeto de Lei da Câmara dos Deputados.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que foi arquivado definitivamente, nos termos do parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 82, de 2002 (PL nº 3.137, de 2000, nessa Casa), que “adiciona parágrafo ao art. 3º da Lei nº 9.131, de 24 de dezembro de 1995, definindo atividades de extensão na avaliação do ensino superior.”

Atenciosamente,


Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se
Em 16/05/02
Efraim Morais
Assinatura
Primeiro Vice-Presidente no
exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 677-P/2001 – CCJR

Brasília, em 10 de maio de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 08 de maio do corrente, do Projeto de Lei n° 3.137-A/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e parecer a eles oferecidos.

Cordialmente,

Deputado JAIME MARTINS
Presidente em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recebimento de Documentos

On 20 CCP RM:

Data: 16/05/02 Hora: 16:25

Ass. Sud FONTO: U869